

Exmos Senhores,

De forma a poder dar o meu contributo para Aprovação do Projecto de Lei 974 envio em **Anexo os meus fundamentos.**

O documento tem apenas 3 páginas e está organizado de forma sucinta sendo de fácil leitura.

Obrigado pelo V. precioso tempo.

Cumprimentos,

Júlio

## Exmos Senhores Deputados

Faz todo o sentido acabar de vez com a repetição de matérias devidamente leccionadas e avaliadas durante o tempo de Licenciatura, sendo razoável a formação teórica e avaliação através de exame Nacional sobre o Tema de Deontologia Profissional da Ordem dos Advogados.

Os enunciados, entrega de exames, critérios de correcção e respectiva avaliação deverá ser feito por uma Entidade externa à Ordem.

Deverá também exigir-se que os Formadores das Aulas Teóricas disponham de grau académico superior ao exigido aos estagiários para frequentar o curso. Ou seja, sendo exigido a licenciatura para inscrição na Ordem, o formador deverá ter no mínimo Mestrado em Área Jurídica.

Caso se exija Mestrado ao estagiário, o Formador terá que ter necessariamente Doutoramento.

Dessa forma, minimiza-se a Injustiça que tem existido nos estágios reiteradamente, ano após ano.

**Senão Vejamos:**

### 1- Gratuitidade no Exercício do Estágio Profissional

Historicamente, a 27 de fevereiro de 1869 deu-se a **abolição da escravatura** em Portugal.

**Mas de facto, tal não aconteceu!**

Estamos em pleno Sec. XXI e pelo menos no universo da Ordem dos Advogados os estágios não são remunerados, existindo assim interesse na prática escravagista em Portugal, à custa dos estagiários.

Um estagiário para se inscrever na Ordem tem de pagar pelo curso de estágio um total de 1500,00€ e de se sustentar por si só durante 18 meses, que na prática são muitos mais.

A esses 1.500,00€ acresce as despesas nas deslocações para o escritório, ao Tribunal, renda de casa, transporte, Luz, Água, filhos, etc....

E todo esse investimento e sacrifício profissional e até pessoal, para poder exercer uma profissão que se não fosse por vocação, de certo já há muito teriam abandonado!

Retiraram as oficiosas (consulta jurídica e pequenas causas assim como acontece nos médicos quando estão a fazer o internato) dos Advogados Estagiários que lhes permitiria contribuir nas despesas da sua actividade e da sua sobrevivência.

E apesar das inúmeras críticas que foram feitas, 11 anos depois tudo continua na mesma.

Veja-se o link abaixo.

<https://arquivos.rtp.pt/conteudos/entrevista-a-carlos-pinto-de-abreu/>

Irónicamente, o responsável por essa retirada das oficiosas aos Estagiários, Dr. Marinho Pinto, vem a reduzir em 2010 a taxa de inscrição inicial para 150€ conforme havia prometido, e nesse mesmo ano de estágio sobe vertiginosamente para 700€ de inscrição cometendo a ilegalidade de lhe atribuir aplicação com eficácia retroactiva (o que é grave!).

Veja-se também no link infra:

<https://arquivos.rtp.pt/conteudos/marinho-pinto-sobre-o-discurso-de-carlos-pinto-de-abreu/>

## 2- Do comportamento Ditatorial exercido pela Ordem dos Advogados

Do Processo de encerramento de estágio (muitas vezes com entrega em numero superior ao exigido de intervenções, peças processuais e assistências em Tribunal), é muito frequente a não aceitação pelo Presidente do Centro de Estágio da O.A., **Dr. Jorge Barros Mendes**, dos elementos entregues e alegarem a falta de uma intervenção ou outra como impedimento dos Estagiários se proporem a exame.

É ainda vedado ao estagiário a possibilidade de pedir a prorrogação de estágio (previsto no Regulamento Nacional de estágio) pelo prazo de 6 meses a fim de se colmatar essas alegadas lacunas.

Simplesmente cancelam a inscrição do Estagiário, obrigando-o a nova inscrição e ao pagamento de 700€ + 300€ (1ª fase de estágio) e a frequentar 6 meses de aulas acrescido de mais 12 meses de estágio.

Veem assim os estagiários (muitos deles com famílias para criar e sem quaisquer fontes de rendimentos) as suas vidas em suspenso por mais 18 meses.

Passado este calvário, e logrando o estagiário na sua chegada aos exames, depara-se muitas das vezes com matérias não abordadas no período de estágio e cujas respostas aceites, muitas das vezes, são questões cuja jurisprudência se divide sendo apenas aceite como solução, aquela encontrada por uniformização da jurisprudência.

Ora, parece no mínimo injusto exigir algo aos estagiários que os próprios juízes relatores não reuniram consenso. E ainda assim, estes tiveram dias, senão Meses para estudar e aprofundar as questões colocadas socorrendo-se muitas vezes ao estudo de livros jurídicos e da doutrina. Algo que o estagiário tem que encontrar a solução num exame de 2:30h (duas horas e meia) com mais 30 minutos de tolerância.

A não existência duma entidade externa que possa fazer uma auditoria a este tipo de comportamentos, permite à Ordem agir de má fé, obrigando à repetição de novos cursos e arrecadando novas receitas à custa dos estagiários.

## 3- Fonte de receita O.A

Actualmente o curso de estágio tem um custo para o estagiário de 1.500,00€ (estando excluídas despesas de deslocação, estadia (para quem é de longe) e alimentação).

Tais emolumentos estão descritos no **Anexo 2** com a seguinte redação.

8 — Estágios iniciados após a entrada em vigor da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro:

8.1 — A pagar no ato de recebimento do pedido de inscrição — 700,00;

8.2 — A pagar até 5 dias antes do termo da primeira fase do estágio — 300,00;

8.3 — A pagar até 30 dias antes da data designada para a realização da prova escrita que integra a prova de agregação — 500,00;

Acresce ainda a taxa de 300,00€ para inscrição definitiva como advogado, prevista no ponto 3.1

Isto se não tiver que mudar de patrono, ou domicílio, prorrogar o estágio ou outros, pois implica um custo de 50,00€ por cada alteração.

“Relativamente às receitas, a OA estima que em 2022 seja de 14.918.065,06 euros, cerca de 300 mil euros a mais do que em 2021.

Este valor inclui, para além das quotas acima descritas, receitas de estágios, em que o valor da taxa de inscrição dos estagiários quase alcança os dois milhões (1.909.698 euros), a que se

juntam a receita da procuradoria através das taxas de justiça, a receita da formação contínua, subsídio, entre outros.”

Fonte: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2021/11/15/bastonario-dos-advogados-alerta-despesas-da-ordem-sao-para-reduzir-devido-a-crise/>

#### 4- Acabar com a Dualidade de Critérios

Dois pesos, duas medidas. Desde 2015 o Estatuto da Ordem dos Advogados prevê a dispensa da realização de estágio na OA e a obrigatoriedade de fazer um novo exame em Portugal para os Advogados Brasileiros que se queiram inscrever.

Para a inscrição de Advogados Brasileiros, sucintamente, apenas é exigido:

- 1- **Certificado de curso**
- 2- **Certidão passada pela Ordem dos Advogados do Brasil**
- 3- **Pagar taxa de 300,00€**

#### E como se não bastasse,

“A Ordem dos Advogados (OA) de Portugal aprovou em conselho geral uma proposta que prevê o mestrado obrigatório para inscrição no órgão e exercício da profissão no país.

Mas os brasileiros não serão afetados pela nova regra, garantiu ao Portugal Giro o presidente da OA, Luís Menezes Leitão.

Não se está a estabelecer esta exigência em relação a advogados brasileiros que se inscrevem em Portugal ao abrigo do princípio da reciprocidade, bastando que estejam inscritos na OAB — disse Leitão.”

Fonte: <https://blogs.oglobo.globo.com/portugal-giro/post/ordem-de-portugal-aprova-exigencia-de-mestrado-para-advogados-reciprocidade-livra-brasileiros.html>

Nem tão pouco é exigível aos Advogados Brasileiros que conheçam as Regras Deontológicas tão proclamadas e defendidas pela Ordem dos Advogados.

Tal informação consta do Anexo 1 e poderá ainda ser confirmada no site da OA: <https://portal.oa.pt/ordem/admissao/>

#### Do exposto,

Apelo ao Bom senso desta comissão para Regular os estágios de forma justa, evitando critérios vagos, indefinidos, gerais e abstractos, que permitam às Ordens de subverter a lei, e de Forma perversa interpretarem a seu belo prazer.

Afigura-se urgente a criação duma lei Justa, Promovendo assim o acesso a actividades profissionais reguladas, eliminando as restrições injustificadas, no acesso a estas profissões, mormente a repetição de matérias lecionadas nas faculdades, e estabelecendo limites à duração e organização dos estágios.

Fazendo-se assim inteira **JUSTIÇA**.

**Os mais cordiais cumprimentos,**

Júlio



ORDEM DOS  
ADVOGADOS

## **INSCRIÇÃO DE ADVOGADO BRASILEIRO** **[Art. 201 DO EOA e art. 17 A 19 do RIAAE]**

### **Documentação a entregar**

- 1) Norma de Requerimento de Inscrição de Advogado;
- 2) 2 Certidões de Registo de Nascimento;
- 3) Certificado do Registo Criminal do País de origem (3 meses de validade);
- 4) Certificado do Registo Criminal Português (3 meses de validade);
- 5) Fotocópia do processo completo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;
- 6) **Certificado de curso** onde conste a menção da data de conclusão do referido curso e respectiva média final (documento será dispensado com aqueles requisitos se constar da fotocópia do processo de inscrição);
- 7) **Certidão passada pela Ordem dos Advogados do Brasil em como está com a inscrição em vigor**, não foi condenado em qualquer pena disciplinar e tem as quotas em dia;
- 8) Fotocópia da Carteira de Identidade de Advogado, devendo ser exibido o respectivo original;
- 9) Fotocópia de Bilhete de Identidade ou passaporte, devendo ser exibidos os respectivos originais;
- 10) Fotocópia de Cartão de Contribuinte;
- 11) Fotocópia do título de autorização de residência emitida pela autoridade competente do Estado Português **OU** juntar declaração, emitida por Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, autorizando a indicação do respectivo domicílio profissional, como domicílio profissional do Requerente e comprometendo-se a entregar todas as comunicações que lhe forem dirigidas;
- 12) Fotocópia do contrato de trabalho, documento comprovativo do título de provimento ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respectivo horário, **quando o Requerente declare exercer qualquer actividade** e, em termos gerais qualquer que seja o cargo, função ou actividade desempenhada;

13) Documento comprovativo dos requisitos necessários para que os Advogados Portugueses se possam inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil (documento emitido pela secção de inscrição da OAB);

14) 4 Fotografias a cores, tipo passe, com menos de 6 meses, alta resolução, sem marcas, manchas ou sombras, com fundo uniforme e de cor clara evitando sombras ou reflexos e com o rosto direito virado para a câmara com expressão neutra e boca fechada;

15) Declaração sobre o não exercício de quaisquer funções incompatíveis com o exercício da Advocacia;

16) Declaração sobre recolha de dados para informatização;

**AS INSCRIÇÕES SÓ SERÃO ACEITES MEDIANTE A ENTREGA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS**

**IMPORTANTE:** Os documentos originais emitidos no País de origem deverão ser integralmente legalizados (reconhecidos notarialmente e autenticados pelo Consulado Português nesse País)

- Os documentos “Norma de Requerimento de Inscrição” e “Declaração” estão disponíveis para download no portal dos Conselhos Regionais.

A inscrição deverá ser requerida presencialmente pelo requerente.

**EMOLUMENTOS**

(A pagar no ato do pedido de inscrição - Deliberação do Conselho Geral nº 1142/2018, 16 de outubro)

Inscrição de Advogado Brasileiro	€300,00
<b>Total</b>	<b>€300,00</b>

*(Esta importância pode ser liquidada em numerário, cheque ou multibanco)*

- A inscrição deve ser requerida junto do Conselho Regional da área do domicílio profissional:

[Conselho Regional dos Açores](#)

[Conselho Regional de Coimbra](#)

[Conselho Regional de Évora](#)

[Conselho Regional de Faro](#)

[Conselho Regional de Lisboa](#)

[Conselho Regional da Madeira](#)

[Conselho Regional do Porto](#)

---

**Estatuto da Ordem dos Advogados:**

“Artigo 201º  
Exercício da advocacia por estrangeiros

1 - Os estrangeiros oriundos de Estados não Membros da União Europeia a que haja sido conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa um dos graus académicos a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 194.º podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos dos portugueses, se a estes o seu país conceder reciprocidade.

2 - Os advogados brasileiros cuja formação académica superior tenha sido realizada no Brasil ou em Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados em regime de reciprocidade.”

### **Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários:**

#### **“SUBSECÇÃO II Inscrição de Advogados brasileiros Artigo 17.º Inscrição de Advogados de nacionalidade brasileira**

1 - Por força do disposto no EOA, os Advogados brasileiros cuja formação académica superior tenha sido realizada no Brasil ou em Portugal podem inscrever-se na Ordem dos Advogados desde que idêntico regime seja aplicável aos Advogados de nacionalidade portuguesa inscritos na Ordem dos Advogados que se queiram inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil.

**2 - O regime de reciprocidade previsto no número anterior permite a inscrição de Advogado brasileiro com dispensa da realização de estágio e da obrigatoriedade de realizar prova de agregação.**

#### **Artigo 18.º Requerimento de Inscrição**

1 - O requerimento de inscrição como Advogado, nos termos do artigo anterior, é apresentado junto do Conselho Regional competente em razão do domicílio escolhido como centro da sua vida profissional, com a indicação deste, do nome completo e demais dados de identificação do requerente, cargos e atividades exercidos, telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico bem como a morada em Portugal.

2 - Sem prejuízo de outros elementos ou documentos que venham a ser considerados necessários nos termos legais, o requerimento de inscrição é instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição com a assinatura pessoal e profissional do requerente;
- b) Certidão do processo completo da inscrição principal como Advogado na Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) Certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil comprovativa da inscrição em vigor, da situação contributiva, e bem assim do registo disciplinar do requerente;
- d) Comprovativo da habilitação académica necessária oficialmente reconhecida, por faculdade de Direito de Portugal, ou diploma em Direito emitido por instituição de ensino oficialmente credenciada no Brasil, com menção da data de conclusão e respetiva média final, documento que será dispensado se constar do processo de inscrição mencionado na alínea b);
- e) Certidão de narrativa do registo de nascimento;
- f) Certificado do registo criminal emitido pela entidade competente do Estado brasileiro;
- g) Certificado do registo criminal emitido pela entidade competente do Estado português;
- h) Quatro fotografias iguais, a cores, tipo passe;
- i) Cópia do título de autorização de residência emitido pela autoridade competente do Estado português, devendo ser exibido o respetivo original;
- j) Cópia do Passaporte, devendo ser exibido o original;
- k) Cópia do Cartão de contribuinte, devendo ser exibido o original;
- l) Impresso para emissão da cédula profissional de Advogado;
- m) Autorização do requerente para o tratamento dos seus dados pessoais e profissionais;
- n) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da Advocacia, nos termos dos artigos 81.º e seguintes do EOA;
- o) Cópia da carteira ou do cartão de identidade de Advogado brasileiro, devendo ser exibido o original;
- p) Cópia do contrato de trabalho, do documento comprovativo do título de provimento, ou de qualquer outro vínculo contratual, com indicação das funções e respetivo horário, quando o requerente declare exercer qualquer atividade e, em termos gerais, qualquer que seja o cargo, função ou atividade desempenhada;
- q) Documento comprovativo dos requisitos necessários para que os Advogados portugueses se possam inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil.

3 - Todos os documentos emitidos no Brasil devem ser legalizados nos termos previstos na lei.

4 - Não é requisito da inscrição a residência habitual em Portugal se idêntico regime for aplicável aos Advogados portugueses que se queiram inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil, porém, nesse caso, o Advogado brasileiro deve indicar e manter domicílio profissional em território nacional ou, juntar declaração, emitida por Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, autorizando a indicação do respetivo domicílio profissional como domicílio profissional do requerente e comprometendo-se a entregar todas as comunicações que lhe forem dirigidas.

### **Artigo 19.º** **Tramitação Preparatória e Inscrição**

A tramitação preparatória e a inscrição de Advogado brasileiro segue o disposto no artigo 13.º.”





# PARTE E

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Deliberação n.º 1142/2018

Considerando que, no dia 30 de novembro de 2017, a Assembleia Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados aprovou a proposta de alteração ao Regulamento Nacional de Estágio apresentada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados — Deliberação n.º 1096-A/2017, publicada no *Diário da República*, 2.ª série publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, 1.º suplemento, de 11 de dezembro de 2017, e tendo em vista a adequação da Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados, Deliberação n.º 2597/2009, de 11 de setembro, com as alterações constantes da Deliberação n.º 3275/2009, de 10 de dezembro, da Deliberação n.º 295/2010, de 8 de fevereiro, da Deliberação n.º 1271/2010, de 21 de julho, da Deliberação n.º 855/2011, de 30 de março, da Deliberação n.º 992/2012, de 16 de julho, da Deliberação n.º 1400/2012, de 10 de outubro, da Deliberação n.º 1074/2014, de 13 de maio, da Deliberação n.º 2332-A/2015, de 28 de dezembro e da Deliberação n.º 869/2016, de 23 de maio, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, reunido em sessão plenária de 7 de junho de 2018, ao abrigo do disposto na alínea m), do n.º 1, do artigo 46.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, delibera:

1 — Aditar à Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados, os pontos 8.10 e 8.11, com a seguinte redação:

«8.10 — A pagar com o pedido de inscrição no Curso de Estágio imediatamente seguinte com dispensa da primeira fase, se a tiver completado (pagamento único) — 700,00;

8.11 — A pagar até 30 dias antes da data designada para a realização da prova escrita que integra a prova de agregação (para os Cursos de Estágio iniciados antes da entrada em vigor da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro e na sequência do pedido de levantamento da suspensão) — 150,00.»

2 — Revogar o disposto nos números 2.1.3, 2.4 e 2.6.1, da Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados.

3 — É republicada, em anexo, que é parte integrante da presente Deliberação, a Tabela de Emolumentos e Preços devidos pela emissão de documentos e prática de atos no âmbito dos serviços da Ordem dos Advogados — Deliberação n.º 2597/2009, de 11 de setembro, com as alterações constantes da Deliberação n.º 3275/2009, de 10 de dezembro, da Deliberação n.º 295/2010, de 8 de fevereiro, da Deliberação n.º 1271/2010, de 21 de julho, da Deliberação n.º 855/2011, de 30 de março, da Deliberação n.º 992/2012, de 16 de julho, da Deliberação n.º 1400/2012, de 10 de outubro, da Deliberação n.º 1074/2014, de 13 de maio, da Deliberação n.º 2332-A/2015, de 28 de dezembro, da Deliberação n.º 869/2016, de 23 de maio, com a redação introduzida pela presente Deliberação.

3 de outubro de 2018. — O Presidente do Conselho Geral, *Guilherme Figueiredo*.

### ANEXO

#### Tabela de Emolumentos e Preços

(em euros)

- 1 — Quotas:
- 1.1 — Advogados com mais de quatro anos de inscrição — 37,50
  - 1.2 — Advogados com menos de quatro anos de inscrição — 18,75
  - 1.3 — Advogados reformados com autorização para advogar — 37,50 (conforme Deliberação n.º 992/2012 de 16 de julho)
  - 1.4 — Advogados de outros Estados membros da União Europeia — 37,50
  - 1.5 — Advogados de outros Estados membros da União Europeia com menos de quatro anos de inscrição — 18,75
  - 1.6 — Juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito (nos termos do artigo 193.º do EOA) — 37,50

- 2 — Estágio:
  - 2.1 — Inscrição de advogado estagiário:
    - 2.1.1 — A pagar no ato de inscrição inicial — 700,00
    - 2.1.2 — (Revogado.)
    - 2.1.3 — (Revogado.)
    - 2.1.4 — A pagar até 15 dias antes da data designada para a realização do exame final de avaliação e agregação — 150,00
  - 2.2 — Mudança de patrono — 50,00
  - 2.3 — (Revogado.)
  - 2.4 — (Revogado.)
  - 2.5 — (Revogado.)
  - 2.6 — Pedido de revisão (o valor da taxa cobrada será devolvido em caso de provimento do pedido):
    - 2.6.1 — (Revogado.)
    - 2.6.2 — Da Prova do exame nacional de avaliação de agregação, por área — 37,50;
    - 2.6.3 — Da informação de Estágio — 37,50;
    - 2.7 — Repetição do exame escrito nacional — 50,00
    - 2.8 — Repetição da prova oral — 50,00
    - 2.9 — Inscrição na prova oral para melhoria de classificação — 25,00
    - 2.10 — Mudança de nome abreviado — 10,00
    - 2.11 — Prorrogação de estágio — 50,00
    - 2.12 — Transferência de centro regional de estágio:
      - 2.12.1 — A pagar ao conselho regional destinatário (mudança de patrono) — 50,00
      - 2.12.2 — A pagar ao conselho regional de origem (despesas administrativas) — 15,00
  - 3 — Inscrição e outros serviços:
    - 3.1 — Inscrição de advogado — 300,00
    - 3.2 — Inscrição de advogado brasileiro e outros provenientes de PALOP e ainda de países com regime de reciprocidade — 300,00
    - 3.3 — Inscrição de advogado proveniente de outro Estado membro da União Europeia — 500,00
    - 3.4 — Registo de advogado proveniente de outro Estado membro da União Europeia — 300,00
    - 3.5 — Inscrição de Juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em direito — 300,00
    - 3.6 — Declarações — 5,00
    - 3.7 — Certidões — 5,00
    - 3.8 — Ao emolumento das certidões acrescerá, por cada lauda — 0,50
    - 3.9 — Levantamento da suspensão da inscrição — 75,00
    - 3.10 — Segunda via de cédula profissional — 25,00
    - 3.11 — Cartão de advogado comunitário — 100,00
    - 3.12 — Cartão de empregado forense — 25,00
    - 3.13 — Renovação do cartão de empregado forense — 20,00
    - 3.14 — Pedido de laudo — emolumentos — artigo 23.º do Regulamento n.º 36/2003 (DR 2.ª série), de 6 de agosto, com a redação do Regulamento n.º 40/2005 (DR 2.ª série), de 20 de maio — artigo 23.º — valor do pedido:
      - Até € 1250 — 100,00 (\*)
      - Superior a € 1250 e até € 2.500 — 200,00 (\*)
      - Superior a € 2.500 e até € 7.500 — 300,00 (\*)
      - Superior a € 7.500 e até € 25.000 — 400,00 (\*)
      - Superior a € 25.000 e até € 50.000 — 500,00 (\*)
      - Superior a € 50.000 — 750,00 (\*)

- 4 — Sociedades de advogados:
  - 4.1 — Aprovação de projeto de pacto social e de projeto de fusão/cisão — 375,00
  - 4.2 — Inscrição de Sociedade de Advogados — 225,00
  - 4.3 — Comunicação de alterações ao pacto social (exceto alteração da sede) — 225,00
  - 4.4 — Outras comunicações — 225,00
  - 4.5 — Registo de exclusão de sócio profissional — 225,00
  - 4.6 — Inscrição de Organizações associativas de profissionais de outros Estados membros da União Europeia — 500,00
- 5 — Biblioteca:
  - 5.1 — Fotocópias/impressões (cada):
    - 1 a 40 — 0,10 (\*)
    - 1 a 100 — 0,15 (\*)
    - 1 a > 100 — 0,20 (\*)

- 5.2 — Impressões a cores — 0,20 (\*)  
 5.3 — Gravação de CD-ROM — 3,03 (\*)  
 5.4 — Digitalização de textos (cada página) — 0,30 (\*)  
 5.5 — Download (cada página) — 0,20 (\*)  
 5.6 — Encadernações (de argolas) — 1,82 (\*)  
 5.7 — Empréstimo domiciliário — caução (utilizadores externos) — 20,00  
 6 — Informática:  
 6.1 — Pedido de envio de e-mails (cada):  
 6.1.1 — Para todos os advogados — 403,33 (\*)  
 6.1.2 — Para um universo específico — 504,17 (\*)  
 6.1.3 — Adicional para urgência (num prazo de vinte e quatro horas) — 504,17 (\*)  
 6.2 — Leitor de cartão com chip (cédula profissional) — 30,25 (\*)  
 6.3 — Certificados para sociedades (cada) — 15,13 (\*)  
 6.4 — Emissão de certificado digital não renovado ou revogado para advogado — 15,13 (\*)  
 7 — Atribuição do título de advogado especialista:  
 7.1 — Com o pedido de atribuição do título de advogado especialista — 150,00  
 7.2 — Com a atribuição do título de advogado especialista e respetivo averbamento no processo individual de advogado — 150,00  
 7.3 — Pela confirmação prevista no artigo 4.º do Regulamento Geral das Especialidades — 150,00  
 8 — Estágios iniciados após a entrada em vigor da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro:  
 8.1 — A pagar no ato de recebimento do pedido de inscrição — 700,00;  
 8.2 — A pagar até 5 dias antes do termo da primeira fase do estágio — 300,00;  
 8.3 — A pagar até 30 dias antes da data designada para a realização da prova escrita que integra a prova de agregação — 500,00;  
 8.4 — Mudança de patrono — 50,00;  
 8.5 — Pedido de recurso da prova de agregação:  
 8.5.1 — Por cada componente, com exceção da prova escrita — 50,00;  
 8.5.2 — Por cada área da prova escrita — 37,50;  
 8.5.3 — O valor do emolumento cobrado será devolvido em caso de provimento do recurso que determine a aprovação na prova de agregação.  
 8.6 — Mudança de nome abreviado — 10,00  
 8.7 — Prorrogação de estágio — 50,00  
 8.8 — Transferência de centro regional de estágio  
 8.8.1 — A pagar ao conselho regional destinatário (mudança de patrono) — 50,00;  
 8.8.2 — A pagar ao conselho regional de origem (despesas administrativas) — 50,00  
 8.9 — Inscrição no tirocínio em caso de dispensa de estágio — 500,00;  
 8.10 — A pagar com o pedido de inscrição no Curso de Estágio imediatamente seguinte com dispensa da primeira fase, se a tiver completado (pagamento único) — 700,00;  
 8.11 — A pagar até 30 dias antes da data designada para a realização da prova escrita que integra a prova de agregação (para os Cursos de Estágio iniciados antes da entrada em vigor da Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro e na sequência do pedido de levantamento da suspensão) — 150,00.

(\*) IVA incluído à taxa legal em vigor.

311702948

#### Edital n.º 962/2018

Anatília Mascarenhas, Presidente do Conselho de Deontologia de Faro da Ordem dos Advogados, em cumprimento do disposto no artigo 142.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro, faz saber que, o Conselho de Deontologia de Faro, por acórdão proferido em 1 de fevereiro de 2017 e transitado em julgado em 29 de outubro de 2017, deliberou que se verificava a inidoneidade para o exercício da profissão do Senhor Advogado Dr. Fernando José Morais Caldas Castel-Branco, que usa o nome profissional de Fernando Castel-Branco, portador da cédula profissional n.º 312E e com domicílio profissional na Rua Lopo Estevens de Sárria, n.º 10, 1.º, 8100-600 Loulé, no âmbito do Processo de Idoneidade Moral n.º 66/2016-F/IM e nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 177.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, com as consequências daí advenientes, designadamente o cancelamento da inscrição como Advogado, por aplicação do n.º 4 do artigo 188.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2 de outubro de 2018. — A Presidente do Conselho de Deontologia de Faro, *Anatília Mascarenhas*.

311701513

## ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

### Acórdão n.º 665/2018

#### Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 11990)

Eugénio Lourenço da Silva Faca, na qualidade de Presidente do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar que, em sessão de 29/jan/18, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 800 ao membro n.º 23174, Fernando Miguel Jerónimo Canha, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-1166/17, que culminou com o Acórdão n.º 0567/18, por violação das normas constantes nos Art.ºs 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

28 de setembro de 2018. — O Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Eugénio Lourenço da Silva Faca*.

311700071

### Acórdão n.º 666/2018

#### Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 12034)

Eugénio Lourenço da Silva Faca, na qualidade de Presidente do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e por aplicação subsidiária dos artigos 214.º, n.º 2 e 222.º, n.º 1 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável por força da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do preâmbulo da Lei n.º 139/2015, de 07 de setembro, da deliberação do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar que, em sessão de 19/fev/18, decidiu aplicar a sanção disciplinar de Multa de € 600 ao membro n.º 64520, Dalila de Lima Lopes Codesso, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PDQ-1464/17, que culminou com o Acórdão n.º 0879/18, por violação das normas constantes nos artigos 70.º, n.º 1 e 75.º al. c), ambos do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, e pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem dos Contabilistas Certificados no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 223.º da LGTFP, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

28 de setembro de 2018. — O Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Eugénio Lourenço da Silva Faca*.

311701465

### Acórdão n.º 667/2018

#### Notificação de Sanção Disciplinar (Ref. 12033)

Eugénio Lourenço da Silva Faca, na qualidade de Presidente do Conselho Jurisdicional, anteriormente designado por Conselho Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as al-